

# ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete do Deputado Georgeo Passos PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

**AUTOR:** Dep. GEORGEO PASSOS

Dispõe sobre o piso salarial do farmacêutico empregado privado no Âmbito do Estado de Sergipe.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º. º** Fica estabelecido o piso salarial do farmacêutico empregado privado, no âmbito do Estado de Sergipe, no valor de:
- I R: 3.358,19 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.
- II Para outras jornadas de trabalho, aplicar-se-á ao valor do piso a proporcionalidade àquele pago pela jornada de 30 (trinta) horas semanais.
- **Art. 2º.** O piso salarial de que trata esta Lei será reajustado anualmente, sempre no dia 01 de maio do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- **Art. 3º.** As disposições desta Lei não revogam outros benefícios negociados em Acordos Coletivos.
  - **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
  - **Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2024.







#### ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete do Deputado Georgeo Passos

### **JUSTIFICATIVA**

A aprovação desta Lei é fundamental para promover a valorização e dignidade dos farmacêuticos sergipanos, bem como para garantir a qualidade dos serviços farmacêuticos oferecidos à população. Ao determinar um valor mínimo justo para a remuneração dos farmacêuticos, a Lei contribui para a atratividade da profissão, estimula a qualificação contínua, o aprimoramento dos serviços prestados e reconhece a importância e complexidade das funções exercidas por estes profissionais de saúde.

O estabelecimento de um piso salarial, com ajustes anuais baseados na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, visa garantir a manutenção do poder de compra dos profissionais e acompanhar a evolução econômica do país. Além disso, a proporcionalidade para outras jornadas de trabalho assegura a equidade na remuneração, independentemente da carga horária.

Os valores do piso salarial, estipulados nesta Lei, são os mesmos estabelecidos CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024, celebrada entre o SINDICATO DE FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE e o SINDICATO DE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SERGIPE – (SICOFASE), a qual contempla cerca do 70% da categoria, o que reforça a viabilidade e a pertinência da sua aplicação.

É importante ressaltar que a Lei não interfere nos benefícios conquistados por meio de Acordos Coletivos, preservando assim a autonomia das negociações coletivas para outras cláusulas que se encontram em vigor e/ou não estejam elencadas nesta Lei.

Nestes Termos é de extrema que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.

Diante disso, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2024.

Georgeo land

**GEORGEO PASSOS** 

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300031003200370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **09/05/2024 11:43**Checksum: **28A70A32AFB4573C5C54E05AAE770B24C06C7015F2880FAC932A95A852C6F839** 

